



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601249-05.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601249-05.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 BIANCA NUNES FERREIRA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, BIANCA NUNES FERREIRA DOS SANTOS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. RECURSOS PÚBLICOS (FEFC). OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM MARKETING. IRREGULARIDADES GRAVES. PARCIAL DIVERGÊNCIA RECONHECENDO FALHAS FORMAIS EM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Candidata ao cargo de Deputada Estadual apresentou prestação de contas de campanha, referentes às Eleições de 2022, com arrecadação total de R\$ 253.296,03, sendo R\$ 250.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A unidade técnica apontou irregularidades diversas, dentre as quais: omissão de despesas, não comprovação de doação estimável, inconsistências em contratos de pessoal e ausência de comprovação de

gastos com publicidade.

3. O relator votou pela desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 102.696,90.

4. Em voto-vista, houve divergência parcial, para considerar como falhas meramente formais - passíveis de ressalva - a concomitância de funções em contrato de prestação de serviços e a ausência de detalhamento complementar em contratos de pessoal, acompanhando-se o relator nos demais pontos.

5. O Tribunal, por maioria, desaprovou as contas, determinando a devolução de valores ao erário, com ressalva quanto às falhas formais reconhecidas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apuradas comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas, ensejando sua desaprovação; (ii) saber se os itens relativos a contratos de pessoal devem ser considerados falhas graves ou meramente formais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade de comprovação da origem e da aplicação regular dos recursos de campanha, especialmente quando oriundos do FEFC.

8. A omissão de despesas atrai a incidência dos arts. 31 e 32 da norma, impedindo a aferição da regularidade dos recursos.

9. A não comprovação de doação estimável em dinheiro afronta o art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. A ausência de comprovação de gastos elevados com marketing (R\$ 92.293,00) compromete a transparência das contas, nos termos do art. 60, § 3º, da mesma Resolução.

11. Divergência parcial reconheceu que a concomitância de funções em contrato de serviços e a ausência de informações complementares em contratos de pessoal não configuram falhas graves, mas meramente formais, aptas a ressalva, conforme precedentes do TSE e de Tribunais Regionais (TRE-AL e TRE-GO).

12. Consideradas as irregularidades graves que representam cerca de 40% dos recursos arrecadados, impõe-se a desaprovação das contas e a devolução dos valores irregulares ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 99.696,90 (noventa e nove mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos), nos termos do art. 74, III, e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. Tese de julgamento: irregularidades graves e não sanadas na comprovação de despesas com recursos do FEFC, quando comprometem a transparência e a regularidade das contas, ensejam sua desaprovação e a devolução dos valores ao erário, admitindo-se, contudo, que falhas meramente formais relativas a contratos de pessoal sejam objeto apenas de ressalva.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 26

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, II; 31; 32; 35, § 12; 60, § 3º; 74, II e III; 79, § 1º

- Jurisprudência relevante citada

TSE - entendimento pacífico sobre devolução de recursos públicos não comprovados.

TRE-AL - PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira.

TRE-GO - PCE nº 0602947-51.2022.6.09.0000, Rel. Des. Alessandra Gontijo do Amaral, DJE 23/01/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha das Eleições de 2022, da candidata Bianca Nunes Ferreira dos Santos, havendo divergência parcial, ficando vencido o relator, apenas no que se refere aos apontamentos relativos à concomitância de funções em contrato de prestação de serviços e à ausência de detalhamento complementar em contratos de pessoal, considerando-as falhas meramente formais - passíveis apenas de ressalva -, acompanhando-se o relator nos demais pontos, determinando-se, por fim, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 99.696,90 (noventa e nove mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos), nos termos do voto do Relator e do voto parcialmente divergente do Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 01/10/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de Bianca Nunes Ferreira dos Santos, candidata ao cargo de Deputado Estadual.
2. A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital, para ciência aos interessados, conforme certificado nos autos (Id. 9974085), não houve impugnação.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL emitiu Parecer Técnico de Diligências (Id. 10210147), apontando falhas encontradas na prestação de contas e promovendo diligências junto à candidata para o devido saneamento.
5. Na sequência, a unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação, em razão da permanência de irregularidades graves na contabilidade, nada obstante os documentos juntados pela prestadora.
6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97, com a sugestão de que a candidata efetuasse o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 101.696,90 (cento e um mil seiscientos e noventa e seis reais e noventa centavos), conforme Parecer de Id. 10245296.
7. É, em síntese, o Relatório.

VOTO

8. Conforme já relatado, trago à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha das Eleições de 2022, de Bianca Nunes Ferreira dos Santos, que se candidatou ao cargo de Deputada Estadual naquele pleito.
9. Destaco que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral de seus gastos e receitas de campanha.
10. Segundo a análise técnica empreendida, a prestadora registrou ter arrecadado R\$ 253.296,03 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e três centavos). Destes, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em recursos financeiros do FEFC, R\$ 1.296,03 (um mil duzentos e noventa e seis reais e três centavos) em doações estimáveis do partido, oriundas do FEFC, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de

recursos estimáveis de pessoa física.

11. Além disso, as despesas registradas foram na ordem de R\$ 249.973,87 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

12. A prestadora ainda registrou sobra de campanha no valor R\$ 26,13 (vinte e seis reais e treze centavos), cujo recolhimento foi comprovado no Id. 9934565, tendo sido realizada a baixa total dos recursos estimáveis (R\$ 3.296,03 - três mil duzentos e noventa e seis reais e três centavos).

13. Prosseguindo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias desta Casa diligenciou junto à prestadora acerca da prestação das contas de campanha, concluindo pela subsistência das seguintes irregularidades:

I - Não apresentação de extratos bancários das contas nº 76.574-0 (Fundo Partidário) e nº 76.575-9 (Outros Recursos), conforme dispõe o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II - Omissão de despesas no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), conforme levantamento feito mediante circularização e/ou confrontos com notas fiscais eletrônicas pela SCEP, sendo R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) em nome de Vitor Feitosa de Campos, CPF 120.234.054-75 (NF nº 3), e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em nome de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., CNPJ 13.347.016/0001-17 (NF nº 51490481);

III - Não comprovação de doação estimável, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao veículo Siena, placa NMA 0083, cedido por Williams Costa de Araújo. O documento apresentado não comprova que o doador era proprietário do veículo à época da doação, conforme estabelece o art. 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

IV - Despesa com alimentação no valor de R\$ 71,00 (setenta e um reais) (Id. 9934501), anterior à constituição do Fundo de Caixa;

V - Despesa irregular no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que o locador constante do contrato não comprova a propriedade do veículo Hyundai/HB-20, placa PWT 8986, objeto da avença;

VI - Despesa irregular no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao contrato de auxiliar operacional (Id. 9934520), celebrado simultaneamente com a contratação de locação de veículos e motorista, em nome de Thiago Nunes Ferreira dos Santos, em vista da impossibilidade de execução concomitante, já que registram os mesmos dias e horários para a realização dos serviços;

VII - Ausência das informações complementares, solicitadas pela SCEP, referentes ao acompanhamento e registro das atividades dos contratados durante o período de campanha, tais como locais de trabalho, cronograma de atividades, descrição das atividades realizadas e justificativa do preço contratado;

VIII - Não comprovação de despesa no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), referente à Nota

Fiscal nº 97, da empresa Rodeios Pizzas, CNPJ nº 23.007.402/0001-13. Além da ausência de informações pela prestadora, não houve detalhamento do serviço na Nota Fiscal;

IX - Não comprovação de despesa no valor de R\$ 283,80 (duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos). Embora tenha sido intimada para prestar os esclarecimentos, a prestadora não especificou de forma satisfatória o item 01 do cupom fiscal nº 00788, emitido pela Rodeios Pizzas, datado de 04/09/2022, no valor total de R\$ 420,64 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), a fim de esclarecer o vínculo da despesa com as atividades de campanha;

X - Ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 92.293,00 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais), referentes às notas fiscais nº 4, nº 6 e nº 7, emitidas pela empresa Deep Marketing, CNPJ 47.046.122/0001-82. Intimada, a prestadora de contas não atendeu à solicitação de amostragem do material ou serviço contratado.

14. Ressalte-se que restou garantido à prestadora o contraditório e a ampla defesa, efetivados por meio da petição de Id. 10216370, o que resultou no saneamento de parte das inconsistências, permanecendo as supracitadas.

15. A seguir passo a analisar individualmente os pontos que merecem destaque:

II - Omissão de despesas no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), sendo R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) em nome de Vitor Feitosa de Campos, CPF 120.234.054-75 (NF nº 3), e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em nome de Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., CNPJ 13.347.016/0001-17 (NF nº 51490481);

16. A omissão de registro da despesa na prestação de contas, obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, constatada a irregularidade, impõe-se a devolução do valor correspondente ao erário, além da desaprovação.

III - Não comprovação de doação estimável, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao veículo Siena, placa NMA 0083, cedido por Williams Costa de Araújo. O documento apresentado não comprova que o doador era proprietário do veículo à época da doação, conforme estabelece o art. 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

17. De fato, as doações estimáveis em dinheiro somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador é proprietário do bem móvel cedido (art. 21, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), no caso o veículo Siena descrito acima, do contrário, implica a incidência do § 3º do art. 21, da referida resolução.

18. Dessa forma, tenho por irregular o registro sem as cautelas de praxe, nos termos da legislação vigente.

V - Despesa irregular no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que o locador constante do

contrato não comprova a propriedade do veículo Hyundai/HB-20, placa PWT 8986, objeto da avença;

19. Colhe-se dos autos que a prestadora de contas apresentou contrato de compra e venda para o fim de comprovar a propriedade do veículo locado (Hyundai/HB-20, placa PWT 8986). O Ministério Público emitiu pronunciamento fixando como suficiente em assim, considerou a despesa por regular.

20. De fato, tenho que tal proposição merece ser acolhida, uma vez que a propriedade dos bens móveis (como os veículos automotores) é transferida por ocasião da realização do negócio jurídico, entre pessoas capazes e mediante forma prescrita ou não proibida em lei, no momento em que ocorre a tradição do bem, mediante o pagamento ou promessa de pagamento, estabelecida contratualmente entre as partes interessadas.

21. Observo que consta dos autos contrato de compra e venda assinado pelas partes, com firma reconhecida. Portanto, tenho que a prova anexada é suficiente para demonstrar a propriedade do veículo locado.

22. Dessa forma, entendo pela regularidade da despesa, haja vista a comprovação pelos meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos públicos.

VI - Despesa irregular no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao contrato de auxiliar operacional (Id. 9934520), celebrado simultaneamente com a contratação de locação de veículos e motorista, em nome de Thiago Nunes Ferreira dos Santos, em vista da impossibilidade de execução concomitante, já que registram os mesmos dias e horários para a realização dos serviços;

23. Por oportuno, registro que o valor do contrato constante do Id. 9934520, tido por despesa irregular, referente ao contrato de auxiliar operacional (item 16 do Parecer Conclusivo de Id. 10234303, emitido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias) é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e não de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), retificando, desde já o que constou no Parecer Técnico de forma equivocada.

24. Instada a esclarecer a situação que ora se analisa, a Prestadora de Contas, a fim de afastar a irregularidade decorrente da impossibilidade de prestação simultânea de serviços de auxiliar operacional e motorista, juntou manifestação pessoal (Id. 10216370), por meio da qual afirma que os serviços teriam sido prestados em horários distintos, em contradição aos documentos juntados anteriormente nos autos, que dão conta de que ambos os serviços foram prestados no mesmo horário, indicando, pois a sobreposição.

25. Observa-se que não se trata aqui de mera irregularidade formal, mas de uma divergência relevante entre as provas documentais constantes na prestação de conta com uma declaração unilateral da prestadora - que busca afastar uma irregularidade sua -, desacompanhada de qualquer outro elemento de convicção.

26. Dessa forma, tenho que houve o pagamento de despesas de campanha sem o devido zelo da candidata, o que vulnera a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, enseja a desaprovação das contas, com a devolução do dinheiro utilizado de forma inapropriada.

VII - Ausência das informações complementares, solicitadas pela SCEP, referentes ao acompanhamento e

registro das atividades dos contratados durante o período de campanha, tais como locais de trabalho, cronograma de atividades, descrição das atividades realizadas e justificativa do preço contratado;

27. Neste ponto, mister registrar o que estabelece a legislação eleitoral pertinente à situação:

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

(grifo nosso)

28. Penso que os rigores de detalhamento exigidos pela unidade técnica não decorreram de seu preciosismo, mas de exigência da própria legislação eleitoral aplicável, que previu literalmente a necessidade de especificação de dados essenciais para a transparência dos gastos de campanha com prestação de serviços.

29. O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

30. Sendo assim, tenho como incabível a adoção dos princípios corolários da liberdade econômica, como forma de se afastar regras claras e cogentes de transparência previstas para a prestação de contas eleitorais, mormente quando envolvem verbas oriundas do erário.

X - Ausência de comprovação de gastos no valor de R\$ 92.293,00 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais), referentes às notas fiscais nº 4, nº 6 e nº 7, emitidas pela empresa Deep Marketing, CNPJ 47.046.122/0001-82. Intimada, a prestadora de contas não atendeu à solicitação de amostragem do material ou serviço contratado.

31. Quanto a este tópico, observo que a candidata apresentou documentos que foram anexados à Petição de Id. 10374460, especificamente destinados à contratação de serviços de marketing e publicidade, relativos à produção de peças publicitárias para redes sociais, *jingles*, vídeos, bem como à confecção, impressão e distribuição de material gráfico, todos regularmente produzidos em conformidade com a legislação e a Resolução do TSE aplicável, durante o período eleitoral.

32. Ressalta a peticionante, que tais materiais tiveram como finalidade exclusiva a promoção da candidatura e a divulgação das propostas apresentadas ao eleitorado, atendendo à exigência legal de utilização dos recursos públicos em estrita observância aos princípios da transparência, da moralidade e da economicidade.

33. Os documentos foram juntados a destempo, já que vieram apenas após o início do julgamento. No entanto, considerando a jurisprudência do TSE no sentido de que seria possível a admissão de tais documentos para fins de redução do valor a ser devolvido aos cofres públicos, passo a analisá-los.

34. A Prestadora juntou vídeos e imagens de material publicitário. Observando a documentação apresentada, tenho que a mesma não corresponde aos gastos referidos nas Notas Fiscais de nº 4, 6 e 7, que são as que estão pendentes de comprovação. Não há relação entre o número de CNPJ constante nas peças apresentadas com aquele da empresa que emitiu os referidos documentos fiscais. Sendo assim, as provas não se prestam a comprovar a regularidade da despesa, razão pela qual mantenho o apontamento contido no Parecer da SCEP, sendo necessário o seu recolhimento aos cofres públicos.

35. Cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica na apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

36. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a desaprovação das contas.

37. Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que a candidata não comprovou, de forma adequada, que pagou todas as despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

38. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à necessidade de devolução dos recursos públicos cuja utilização não foi devidamente comprovada, sendo obrigatória a devolução ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes.

39. No presente caso, conforme descrito no parecer técnico conclusivo (Id. 10234303), com o reparo do valor do contrato referido no parágrafo 14, e a análise pela regularidade da despesa com a locação do veículo Hyundai/HB-20, placa PWT 8986 (parágrafos 16 a 19), as irregularidades envolvem o montante de R\$ 102.696,90 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos), equivalente a aproximadamente 40,55% dos recursos arrecadados pela candidata, conforme especificado a seguir:

a) R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) de receitas de fonte vedada, nos termos dos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais) de Receita de Origem Não Identificada (RONI), conforme o art. 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

c) R\$ 94.996,90 (noventa e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) por ausência de comprovação das despesas realizadas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

40. Diante do exposto, em consonância com os pareceres do setor técnico e do Ministério Público, desaprovo as contas de campanha da prestadora, Bianca Nunes Ferreira dos Santos, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

41. Por fim, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, a prestadora efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 102.696,90 (cento e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa centavos), sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial.

42. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o eminente relator, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, em consonância com os pareceres do setor técnico e do Ministério Público, votou pela desaprovação das contas de campanha da prestadora, Bianca Nunes Ferreira dos Santos, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, acompanho-o quanto à maior parte das irregularidades apontadas, com exceção dos itens VI e VII do Parecer Técnico, por entender que as alegadas irregularidades não possuem gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade das contas, tampouco justificam irregularidade para desaprovação, devendo serem tratadas, no máximo, como falhas formais aptas à formulação de ressalva. Confira-se:

VI - Despesa irregular no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao contrato de auxiliar operacional (Id. 9934520), celebrado simultaneamente com a contratação de locação de veículos e motorista, em nome de Thiago Nunes Ferreira dos Santos, em vista da impossibilidade de execução concomitante, já que registram os mesmos dias e horários para a realização dos serviços;

VII - Ausência das informações complementares, solicitadas pela SCEP, referentes ao acompanhamento e registro das atividades dos contratados durante o período de campanha, tais como locais de trabalho, cronograma de atividades, descrição das atividades realizadas e justificativa do preço contratado;

5. Segundo o item VI, do voto condutor, haveria irregularidade na contratação de Thiago Nunes Ferreira dos Santos, na qualidade de motorista e auxiliar operacional, por suposta impossibilidade de execução concomitante de ambas as funções, tendo em vista que os contratos apresentam período coincidente e igual carga horária.
6. A análise técnica, ao indicar a devolução dos valores relativos ao contrato de auxiliar operacional, baseia-se na suposição de que não seria viável a realização de ambas as atividades no mesmo período.
7. Todavia, verifico que a prestadora apresentou manifestação nos autos esclarecendo que os serviços foram prestados em turnos distintos, compatibilizando a execução das duas funções de maneira escalonada, sem sobreposição (id 10216370).
8. A esse respeito, invoco o entendimento adotado pelo Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira, no julgamento da Prestação de Contas nº 0601320-07.2022.6.02.0000, no qual se destacou, expressamente, que a *"jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas"*.
9. Inclusive, o próprio eminente Desembargador Alcides Gusmão da Silva, Relator deste feito, aderiu expressamente à tese firmada naquele precedente, conferindo-lhe autoridade reforçada para aplicação analógica no presente caso.
10. Por conseguinte, dirirjo do voto condutor quanto ao item VII, que aponta como irregularidade a ausência de informações complementares acerca dos contratos firmados com pessoal de apoio e militância, tais como locais de trabalho, cronograma de atividades, descrição das funções e justificativa dos valores pagos.
11. Reitero, mais uma vez, os fundamentos constantes do voto proferido no processo nº 0601320-07.2022.6.02.0000, no qual se decidiu que, não havendo prejuízo à análise da regularidade da despesa, a ausência de detalhamento formal nos contratos de pessoal não enseja a devolução de valores, mas sim mera ressalva.
12. Naquele precedente, foi ressaltado que, embora eventuais falhas formais nos contratos de pessoal de militância possam ser objeto de ressalva, não têm o condão de macular a confiabilidade das contas, desde que haja registro no SPCE, identificação dos beneficiários com CPF e função, além da comprovação dos pagamentos.
13. No presente caso, a prestadora apresentou os contratos, com a respectiva qualificação dos contratados, a identificação dos serviços contratados, valores pagos e a respectiva qualificação dos contratados (ids 9934484, 9934485, 9934488, 9934488, 9934490, 9934492, 9934493, 9934494, 9934499, 9934507, 9934508, 9934513, 9934520, 9934528, 9934536, 9934543, 9934546 e 9934547).
14. Assim, a ausência das informações complementares (locais de trabalho, cronograma de atividades, descrição das atividades realizadas e justificativa do preço contratado - id 10234303, pág. 9), embora recomendável para fins de fiscalização, não compromete, por si só, a verificação da lisura das contratações, sobretudo quando não se verifica indício de superfaturamento, simulação contratual ou desvio de finalidade.
15. Como bem destacado pelo referido Desembargador Ney Alcântara, *"a liberdade de contratação e*

estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame".

16. Sobre o tema, importa destacar que o ordenamento jurídico pátrio, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), consagrou princípios que reforçam a presunção de boa-fé do particular, a liberdade na fixação de preços e a não intervenção excessiva do Estado nas relações privadas (art. 2º, III, da referida Lei).
17. Nos termos do art. 1º, § 2º, da referida Lei, *"interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas"*.
18. Ainda, o art. 3º, inciso V, assegura que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

(i)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

20. Embora a prestação de contas de campanha seja regulada por norma especial e envolva recursos públicos, tais valores são, em sua destinação, administrados pelo candidato no exercício de atividade de natureza privada, com responsabilidade pessoal.
21. Desse modo, não cabe ao Poder Público impor um grau de detalhamento que ultrapasse o necessário à fiscalização eficaz, tampouco interferir, sem base legal expressa, na autonomia do gestor de campanha para fixar critérios de remuneração ou organização da mão de obra.
22. O que se deve exigir - e foi apresentado nos autos - é a demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados, que os contratados foram identificados e os valores pagos constam da escrituração contábil da campanha, elementos que foram supridos pela candidata.
23. Assim, *"a irregularidade apontada, qual seja, a falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. E, ainda, considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional"* (TRE-GO - PCE: 0602947-51.2022.6.09 .0000 GOIÂNIA - GO 060294751, Relator.: Des. Alessandra Gontijo Do Amaral, Data de Julgamento: 17/01/2024, Data de Publicação: DJE - 12 , data 23/01/2024).

24. Acrescento que a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 74, II, prevê expressamente a possibilidade de aprovação com ressalvas quando as irregularidades identificadas forem de natureza formal, sem comprometer a transparência ou comprometer a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
25. No caso concreto, não se vislumbra omissão dolosa, tampouco má-fé ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos, cuja irregularidade apontada configura falha de natureza formal, passível de ser ressalvada.
26. À luz das considerações acima, divirjo parcialmente do voto do eminente Relator, exclusivamente quanto aos itens VI e VII, por entender que não configuram irregularidades de natureza grave, e tampouco comprometem a lisura, a confiabilidade ou a transparência das contas, razão pela qual devem ser tratados como falhas formais e, conseqüentemente, objeto de ressalva, afastando-se a necessidade de devolução de valores ao erário quanto a essas rubricas.
27. No mais, acompanho o eminente Relator quanto às demais irregularidades e ao desfecho pela desaprovação das contas, com devolução dos valores indicados.
28. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO